



PARECER N° DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N° 329/2025.

O presente projeto, de autoria da nobre Vereadora Pastora Sandra Alves, dispõe sobre a vedação da utilização de símbolos religiosos em eventos públicos no Município de São Paulo e estabelece medidas de respeito à diversidade religiosa e cultural.

A proposta original dispõe sobre a vedação do uso de símbolos religiosos em eventos e manifestações públicas no Município de São Paulo sempre que tenham a intenção de ridicularizar ou menosprezar crenças e dogmas. O texto abrange qualquer evento em espaço público, incluindo a Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ e similares, definindo como símbolos religiosos objetos, vestimentas ou representações de fé, como cruzes, crucifixos, bíblias, terços e imagens de santos. O descumprimento sujeita os organizadores a penalidades graduais: advertência na primeira infração, multa de até 1.000 UFESP conforme a gravidade e reincidência, e, em casos mais graves, suspensão da autorização para realização do evento por até três anos. Caso haja repasse de recursos públicos, a infração implicará também na devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente. A lei determina ainda que o poder público não poderá conceder licenças ou autorizações para eventos que violem essa vedação. As multas arrecadadas serão destinadas a programas municipais de promoção da liberdade religiosa, respeito à diversidade cultural e combate à intolerância, cabendo aos órgãos municipais a fiscalização, com possibilidade de parcerias com instituições religiosas e culturais para ações de conscientização.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo que visa: i) suprimir da proposta a menção específica à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ que pode ser interpretada como de cunho discriminatório; ii) suprimir do texto dispositivos que infringem o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, afastando eventual vício de iniciativa; iii) adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

Segundo a justificativa, o Projeto de Lei tem como finalidade resguardar a dignidade da fé religiosa no Município de São Paulo, protegendo símbolos, dogmas e ritos contra usos indevidos em eventos públicos. Fundamenta-se no artigo 5º da Constituição Federal, que assegura a liberdade de crença, o exercício dos cultos e a inviolabilidade de locais e liturgias. A justificativa aponta que, em alguns eventos, símbolos religiosos vêm sendo utilizados de forma deturpada, não como manifestação cultural legítima, mas como forma de ridicularizar doutrinas e práticas sagradas, o que fere o sentimento religioso de milhões de cidadãos. O texto destaca que liberdade de expressão não se confunde com escárnio religioso, pois o Estado Democrático de Direito se sustenta na convivência pacífica das diferenças, sendo inaceitável que manifestações artísticas, políticas ou culturais sejam usadas como instrumentos de ataque à fé. Nesse sentido, a proposta não busca impor censura, mas fixar limites razoáveis para impedir ofensas gratuitas, garantindo que a manifestação de um grupo social não se converta em desrespeito a outro. O projeto veda expressamente a utilização de símbolos religiosos de forma pejorativa em eventos públicos por meio de manifestações apoiadas ou financiadas com recursos públicos. Também estabelece que não poderão ser concedidos repasses, subvenções ou emendas parlamentares a atividades que atentem contra a religiosidade, reforçando que os recursos públicos devem ser aplicados com responsabilidade e em conformidade com os princípios constitucionais. Por fim, a proposição ressalta que não há impedimento à realização de eventos culturais, mas delimita a fronteira entre a liberdade de expressão e o vilipêndio da fé, da mesma forma que a legislação coíbe



discursos de ódio racial. Dessa forma, busca assegurar a preservação da religiosidade e o respeito aos valores fundamentais de tolerância e convivência plural.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que o presente projeto é meritório e merece prosperar, eis que tem por finalidade resguardar a dignidade da fé religiosa, vedando a utilização de símbolos sagrados em eventos públicos do Município de São Paulo quando empregados de forma a ridicularizar, satirizar ou menosprezar crenças e práticas espirituais. Fundamenta-se nos princípios constitucionais da liberdade de consciência e de crença, assegurados pela Constituição Federal, que garante a proteção dos cultos e a inviolabilidade de seus locais e liturgias. O objetivo não é restringir a liberdade de expressão nem impedir manifestações culturais ou sociais, mas estabelecer limites legítimos que assegurem a convivência pacífica entre diferentes grupos e evitem a instrumentalização de símbolos religiosos para fins depreciativos. Trata-se, portanto, de medida que reforça o respeito à diversidade religiosa e cultural, promovendo a tolerância, a harmonia social e a valorização dos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Ante o exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes se manifesta **favoravelmente ao substitutivo** a seguir apresentado que tem como finalidade promover a adequação técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 329/2025, de forma a assegurar a sua tramitação regular e evitar eventuais questionamentos quanto à sua constitucionalidade. Nesse sentido, optou-se por suprimir a menção a eventos específicos, que poderia ser compreendida como direcionamento indevido a determinado grupo social, substituindo-a por expressão mais ampla, que contempla manifestações de caráter cultural, artístico, político ou voltadas à promoção de direitos de grupos sociais específicos. Com isso, preserva-se a intenção de coibir a utilização de símbolos religiosos de forma depreciativa, sem restringir ou estigmatizar qualquer segmento da sociedade. A redação apresentada mantém a essência do projeto original, fortalecendo o respeito à diversidade religiosa e cultural, mas garante maior segurança jurídica, observância à técnica legislativa e alinhamento com os valores constitucionais de convivência pacífica e tolerância entre diferentes grupos sociais. Assim, este substitutivo reúne as condições necessárias para dar continuidade à tramitação da matéria, assegurando a proteção da fé religiosa e o respeito aos princípios democráticos que regem a nossa sociedade.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 329/2025

Dispõe sobre a vedação da utilização de símbolos religiosos em eventos públicos no Município de São Paulo e estabelece medidas de respeito à diversidade religiosa e cultural.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica proibida a utilização de símbolos religiosos em eventos e manifestações públicas realizados no Município de São Paulo que tenham o propósito de satirizar, ridicularizar ou menosprezar práticas, crenças e dogmas religiosos, **inclusive em eventos de caráter cultural, artístico, político ou voltados à promoção de direitos de grupos sociais específicos.**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:



I – evento público: qualquer manifestação, desfile, marcha, festividade, apresentação ou encontro realizado em espaços públicos, com ou sem apoio do poder público, e aberto ao público em geral;

II – símbolos religiosos: qualquer objeto, figura, vestimenta ou representação associada a crenças e práticas religiosas, e qualquer outro elemento representativo de fé.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará os organizadores dos eventos às seguintes penalidades:

I – advertência, na primeira infração;

II – multa no valor de até 1.000 (mil) UFESP – Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, conforme a gravidade da infração e eventual reincidência;

III – suspensão da autorização para realização do evento por até 3 (três) anos, em caso de reincidência deliberada e proposital de conduta grave.

Parágrafo único. A gradação da multa levará em consideração a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias atenuantes ou agravantes, a capacidade econômica do infrator e a vantagem auferida com a infração.

Art. 4º No caso de eventos que recebam recursos públicos, incluindo repasses diretos, subvenções ou emendas parlamentares, a infração ao disposto nesta Lei implicará, além da aplicação da multa, na devolução integral dos valores recebidos, devidamente corrigidos monetariamente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em